



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
**Conselho de Recursos Tributários**  
**1ª. Câmara de Julgamento**

**Resolução N°** .....020...../2002

**Sessão:** 221ª Ordinária de 02 de dezembro de 2002

**Processo de Recurso N°:** 1/1558/96

**Auto de Infração N°:** 1/324936

**Recorrente:** Teles Grangeiro e Cia Ltda e Célula de Julgamento 1ª Instância.

**Recorrido:** Ambos

**Relator:** Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

**EMENTA:** ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS– Auto de Infração **PARCIAL PROCEDENTE**. Saída de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, detectado através do levantamento quantitativo de estoque.Redução de Base cálculo após a realização de trabalho pericial.Infringência aos artigos: 101, I; 120 e 126; com penalidade prevista no art. 767, III, b, todos do Decreto nº 21.219/91.Recursos conhecidos e não providos. Decisão por unanimidade de votos.

## RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração, lavrado contra a empresa: *Teles Grangeiro e Cia Ltda*:

“Após exame na documentação fiscal da empresa supra qualificada, constatou-se por amostragem representativa, que a mesma efetuou vendas sem a devida emissão de Nota Fiscal, no montante de CR\$ 707.946,00, conforme totalizador do Levantamento Quantitativo de estoque de Mercadorias em anexo”.

ICMS = CR\$ 120.350,82  
MULTA = CR\$ 283.178,40

## VOTO DO RELATOR

Consta na peça inaugural do presente processo, que a autuada efetuou saída do seu estabelecimento comercial de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal no exercício de 1993, no montante de: CR\$ 707.946,00.

O autuado infringiu os artigos: 101, I, 120 e 126 do Decreto nº 21.219/91.

*Art.101. Os contribuintes do imposto emitirão conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:  
I – Nota Fiscal, modelo 1 ou 1A.*

*Art.120. Os estabelecimentos, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1.  
I Sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadorias ou bem;*

*Art.126. A nota fiscal será emitida:  
I – Antes de iniciada a saída das mercadorias.*

Encontra-se nos autos as planilhas que serviram de base para a autuação. Verificam-se diferenças entre as quantidades de mercadorias que efetivamente saíram do estabelecimento em relação às entradas que estavam registradas nas notas fiscais.

Consoante preceitua o artigo 59, II do decreto nº 25.468/99, o julgador singular requer a realização de Perícia.

O trabalho pericial constatou diferenças relativas aos estoques inicial e final. Com relação aos preços, foram utilizados os preços médios praticados pela empresa no período, sendo elaborado um novo quadro totalizador.

Resta provada a omissão de saídas de mercadorias, conforme demonstrado no novo quadro totalizador do levantamento quantitativo de estoque. Tratando-se de mercadorias sujeitas ao regime de recolhimento normal, sujeita-se o infrator ao pagamento do imposto e a multa de 40% sobre o valor da operação, pela falta de emissão de documentos fiscais, com amparo no artigo 767, III, “b” do decreto nº 21.219/91. **in verbis**:

*Art.767. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades:*

*III – relativamente à documentação e a escrituração:  
b) falta de emissão de documento fiscal: multa equivalente a 40% do valor da operação ou da prestação, sem prejuízo da cobrança do imposto.*



O autuante indica como dispositivos infringidos os artigos: 1º; 2º, XII, art.120, I, e sugere como penalidade à prevista no artigo nº 767 inciso III alínea "b", do Decreto 21.219/91.

Através da Ordem de Serviço nº 13/96, o agente do fisco foi designado para proceder à fiscalização em profundidade referente ao exercício de 1993. A ação fiscal foi desenvolvida dentro dos prazos regulamentares, previstos no artigo 726 § 1º do decreto 21.219/91.

Nas Informações Complementares o autuante ratifica a acusação constante da peça inicial. Esclarece o procedimento adotado para apurar a omissão de saída verificada no exercício de 1993. Elege sete produtos, por serem as mercadorias mais representativas.

O atuado impugna o feito fiscal, alegando que houve equívocos no levantamento realizado pelo Auditor. Discorda dos preços utilizados e das quantidades apuradas, anexando documentos fiscais para compor a defesa apresentada. Solicita ao final, a realização de perícia.(Fls.13 a 20).

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento. O julgador singular, diante da análise das peças processuais requer a realização de perícia. Com base no Laudo Pericial, decide pela Parcial Procedência da ação fiscal, em virtude da redução da base de cálculo.

Insatisfeito com a sentença exarada na instância monocrática, o sujeito passivo interpõe recurso voluntário, utilizando os argumentos da impugnação. (fls54).

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da Douta Procuradoria Geral do Estado sugere: conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar decisão CONDENATÓRIA, proferida pela 1ª Instância.

É o relatório.



**VOTO**

Pelas considerações expostas, voto no sentido de conhecer dos recursos interpostos, negar-lhes provimento, para o fim de confirmar decisão **PARCIALMETE CONDENATÓRIA**, proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**DEMONSTRATIVO DO CREDITO TRIBUTÁRIO**

Base de Cálculo:	CR\$ 458.286,48.
ICMS	CR\$ 77.908,70
Multa	<u>CR\$ 183.314,59</u>
TOTAL	CR\$ 261.223,29

É como voto.




**DECISÃO**

*Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é*  
recorrente: **Teles Grangeiro e Cia Ltda e Célula de Julgamento 1ª**  
**Instância e recorrido: Ambos.**

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer de ambos os recursos, negar-lhes provimento, para confirmar decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA**, proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o Exmo. Sr. Procurador do Estado Dr. Matteus Viana Neto e o Conselheiro Cristiano Marcelo Peres. Presente o Consultor Tributário: Alexandre Mendes de Souza.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 21 de janeiro de 2003.

  
Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
PRESIDENTE

  
Manoel Marcelo A. Marques Neto  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

  
Fernando Cazar Caminha Aguiar  
Ximenes  
CONSELHEIRO


  
Verônica Gondim Bernardo  
CONSELHEIRA

PRESENTES:

  
Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Luis Carvalho Filho  
CONSELHEIRO

  
Fernando Airton Lopes Barrocas  
CONSELHEIRO

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Vanda Ione de Siqueira Farias  
CONSELHEIRA

CONSULTOR TRIBUTÁRIO